

O TEMPO PERDIDO COMO UMA AFRONTA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Carlos Eduardo Silva e Souza¹
Vivian Gerstler Zalcman²

Resumo: As reflexões do presente artigo visam uma abordagem da inclusão do tempo como direito da personalidade, passível de indenização por terceiros que causem seu desperdício. Para tanto é necessário um estudo aprofundado sobre as modificações sociais, históricas e legislativas trazidas pela pós-modernidade e sua correlação com o tempo perdido. Com a conceituação do tempo sob a ótica dos pensadores das mais diversas áreas de pen-

¹ UFMT – Universidade Federal de Mato Grosso. Pós-Doutor em Direito pela PUC/RS. Doutor em Direito pela FADISP. Mestre em Direito Agroambiental pela UFMT. Diretor da Faculdade de Direito da UFMT. Professor Adjunto da Faculdade de Direito da UFMT. Líder do Grupo de Pesquisa Direito Civil Contemporâneo. Coordenador-Adjunto do Laboratório de Direito Civil Contemporâneo. Titular da Cadeira nº 16 da AMD – Academia Mato-grossense de Direito. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Contratual (IBDCONT), do Instituto Brasileiro de Responsabilidade Civil (IBERC) e do Instituto Brasileiro de Estudos do Agrogócio (IBEA).

E-mail: carlos.souza@ufmt.br

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2389881327796689>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-6243-0135>

² Mestre em Direito Civil Comparado pela PUC/SP. Especialista em Direito de Família e Sucessões pela PUC/SP. Especialista em Direito Processual Civil, Direito Civil e Direito Público pela FDDJ. Tendo atuado como docente em diversos cursos de pós-graduação e graduação, como a Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (COGEAE), Universidade Santo Amaro, Universidade Mogi das Cruzes, Escola Superior de Advocacia, Universidade Federal do Mato Grosso, entre outros. Autora de diversos artigos científicos e da obra “O Direito à Busca pela Felicidade por Intermédio da Mediação na Dissolução do Casamento e da União Estável”. É sócia do escritório de advocacia Zalcman Sociedade de Advocacia.

E-mail: vivianzalcman@gmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6306107802093339>

Orcid: <https://orcid.org/0009-0007-5973-9730>

samento e a análise dos direitos da personalidade no âmbito nacional e internacional, será possível mensurar o tema sob o ponto de vista da responsabilidade civil que poderá constituir instrumento de controle sancionador de práticas abusivas. Com o objetivo em referência, a pesquisa foi primordialmente bibliográfica e documental, tendo ainda se servido do método de abordagem qualitativo e dedutivo de análise de dados. Como resultado da pesquisa, tem-se que o tempo perdido é passível de ser indenizado, sobretudo porque deve ser compreendido como uma violação dos direitos da personalidade.

Palavras-chave: Pós-modernidade. Responsabilidade Civil. Tempo Perdido. Direitos da Personalidade.

WASTED TIME AS AN AFFRONT TO THE RIGHTS OF PERSONALITY

Abstract: The reflections in this article aim to approach the inclusion of time as a right of personality, subject to compensation by third parties who cause its waste. To this end, an in-depth study of the social, historical and legislative changes brought about by post-modernity and its expectation with waste of time is necessary. With the conceptualization of time from the perspective of thinkers from the most diverse areas of thought and the analysis of personality rights at national and international levels, it will be possible to measure the topic from the point of view of civil liability, which could constitute an instrument of sanctioning control of abusive practices. With the objective of reference, the research was primarily bibliographic and documentary, having also used the qualitative and deductive approach method of data analysis. As a result of the research, it is clear that lost time may be compensated, especially because it must be understood as a violation of personality rights.

Keywords: Postmodernity. Civil responsibility. Waste time. Personality Rights.

Introdução

O presente estudo busca apresentar uma abordagem pós-moderna da inclusão do tempo enquanto direito da personalidade e a viabilidade da responsabilização civil por aquele que gerar desperdício temporal de outrem indevidamente.

Para tanto, é necessário, a princípio, estudar o conceito de tempo e sua evolução e enfrentamento pelos pensadores não apenas da área jurídica, mas por filósofos, teólogos, sociólogos e juristas que enfrentaram a importância do tema.

Após isso, com a explanação sobre os direitos da personalidade, será possível verificar se o tempo pode se encaixar nessa categoria tão importante da legislação brasileira. Essa análise dá-se com fulcro nas ideias atuais pós-modernistas.

Com a aceitação do tempo próprio enquanto direito da personalidade, conseqüentemente será possível protegê-lo por meio de imposições protetivas e sancionadoras da norma jurídica vigente.

Diante de tais afirmações, adentrar-se-á na efetiva indenização, pautados nos comandos da responsabilidade civil, por danos e prejuízos causados ao sujeito que venham a ferir diretamente seu tempo e estudar-se-á a doutrina e jurisprudência que circunda o tema.

Com o propósito em questão, o trabalho é construído, portanto, em três partes. A primeira é dedicada à compreensão do tempo, enquanto a segunda destina-se à compreensão dos direitos da personalidade e a sua correlação com o tempo. Finalmente, a terceira parte do presente trabalho volta-se para a análise da possibilidade da responsabilidade civil pelo tempo perdido, inclusive sob a ótica da indústria do dano.

A pesquisa, que deu origem a este artigo, serviu-se especialmente da pesquisa bibliográfica e documental, além de se utilizar do método de abordagem qualitativo e dedutivo de análise de dados.

1 O tempo e as suas diferentes concepções

A conceituação do termo “tempo” consiste num trabalho árduo, pela sua abstração e impalpabilidade, muitas vezes variando de acordo com o sujeito observador e o contexto empregado. O dicionário brasileiro da língua portuguesa define tempo da seguinte forma:

Tempo, s.m., (1. tempo) 1. Medida de duração dos seres sujeitos à mudança de sua substância ou a mudança acidentais e sucessivas da sua natureza, apreciáveis pelos sentidos orgânicos. 2. Uma época, um lapso de tempo futuro ou passado. 3. A época atual. 4. A idade, a antiguidade. 5. A existência humana considerada no curso dos anos. 6. Época determinada em que ocorreu um fato ou existiu uma personagem. 7. Ocasião própria para um determinado ato, ensejo, conjuntura, oportunidade. 8. Sazão, período próprio de certos atos, e certos fenômenos, da existência de certas qualidades. 9. Quadra do ano adequada a certas fases da natureza e aos trabalhos que dela dependem. 10. Estado meteorológico da atmosfera; vento, ar, temperatura. 11. Horas de lazer, horas vagas. 12. Delonga, dilação, prazo (...) (GRANDE DICIONÁRIO BRASILEIRO, 1987, p. 1680).

De uma maneira mais concisa, o termo é explicado, no dicionário de sinônimos e antônimos, da seguinte maneira:

Tempo, sin., Idade, época, era, século. Ensejo, ocasião, conjuntura, oportunidade: *Era tempo de aproveitar as circunstâncias* (Herculano). Delonga, prazo, dilação. Vagar, lazer. Sazão, quadra, estação: *O tempo das vindimas* (Seguier). Vento, ar, temperatura: Mau tempo para viajar. A tempo: quando for ocasião própria (FERNANDES & LUFT, 2002, p. 811).

O vocábulo tempo possui sua origem etimológica no latim através do termo *tempus* (CUNHA, 2012, p. 628) ou *temporis*, dando a noção de medida temporal. Daí o costume antigo de se estampar nos relógios a expressão latina *tempus fugit* (derivado da máxima *Sed fugit interea fugit irreparabile tempus utilizada pela primeira vez pelo poeta Virgílio em Geórgicas*), traduzida como o tempo foge ou o tempo voa.

O tempo possui tamanha importância e valorização, que na mitologia greco-romana tomou roupagem de uma divindade que daria origem ao mais poderoso Deus cultuado à época. Cronos, filho de Gaia e Urano, representações do céu e da terra, comandava e representava o tempo existente. Trata-se de divindade também cultuada pelos romanos sob a denominação de Saturno.

Religiões pagãs, de origem céltica, cultuavam a natureza e deuses pagãos através da passagem do tempo e das estações da natureza, como solstício e equinócio e rituais de adoração através de uma noção cíclica dos fenômenos naturais.

A ideia grega das velhas moiras certas fiadeiras que tecem o tempo com precisão e delimitam a duração de cada sujeito na terra, bem como os acontecimentos de suas vidas. O domínio delas sobre o tempo e os acontecimentos a tornaram temidas na cultura grega.

A Bíblia, livro sagrado para grande parte das religiões da atualidade, traz a criação do tempo no primeiro livro do pentateuco por meio da criação divina dos astros, que teriam por função separar o dia da noite e assim delimitar o tempo humano. É o que pode se extrair de Gênesis, capítulo 1, versículos 14-19: “Façam luzeiros no firmamento celeste para distinguir entre o dia e entre a noite, e sirvam de sinais para o ciclo do tempo, para os dias e para os anos” (BÍBLIA SAGRADA, 2016).

O rabino Shlomo Ytzchak, conhecido como Rashi, nascido na França, no ano de 1040, explicou a importância desse versículo:

Aqui vemos de forma inequívoca a função que cumprem os luzeiros na vida do universo e na vida do próprio homem. Os luzeiros foram criados para medir o tempo e para regular as estações do ano, assim como os trabalhos agrícolas do homem (EDERY, 2013, p. 7).

O misticismo judaico acredita que o conceito de tempo somente existe nesse mundo para aqueles que possuem uma vida terrena (MAIMONIDES, 2011, p. 48), não mais sendo necessário após a morte. Da mesma maneira encara a doutrina espírita (KARDEC, 2014, *passim*).

Os antigos egípcios cultuavam os astros enquanto deuses, como, por exemplo, o deus Rá, que haveria criado a humanidade através de suas lágrimas. Além de cultuá-lo, temiam a noite.

Assim, a definição de tempo foi objeto das mais diversas áreas do pensamento, envolvendo religiões, filósofos, sociólogos, físicos e outros pensadores, cada qual com sua análise e definição, conforme sua área de conhecimento.

Platão atrela o tempo a uma visão religiosa indissociável da atuação da divindade, relacionando a criação do céu, do sol e dos planetas, a origem do que se tem por tempo. Em verdade, para a definição propriamente dita, ele parte da dualidade entre os mundos inteligível e sensível, afirmando que o tempo é aparentemente mutável e perecível e sua essência é imutável e imperecível em virtude da existência da eternidade.

Assim, a eternidade, para Platão, é perfeita. O tempo, presente aos humanos, é uma sombra defeituosa da eternidade que figuraria

como a perfeição temporal. Ou seja, há a visão platônica de tempo em sua perfeição inquestionável idealizada, que não se concretiza no tempo sentido e experimentado no mundo material. Nesse sentido é que se encaminha a explicação de Giovanni Reale (1992, p. 146):

Ora, vimos que a natureza do Vivente é eterna e que não era possível adaptá-la perfeitamente ao que é gerado. Em consequência, ele pensou produzir uma imagem móvel da eternidade e, enquanto constitui a ordem do céu, faz uma imagem eterna que procede segundo o número, da eternidade que permanece na unidade, justamente aquela que denominamos Tempo.

Aristóteles, por sua vez, refuta a idealização de tempo de seu mestre, trazendo o tempo enquanto medida de movimento, além de trazer uma ideia de movimento natural circular que se perpetua em toda a existência.

O filósofo, enquanto observador, defendia que o movimento se dividia em natural e impulsionado, sendo o motor propulsor a divindade em sua perfeição. O tempo seria a medida de movimento compreendida entre o anterior-posterior (PUENTE, 2001, *passim*). É o que se pode notar em Física IV de Aristóteles, como se depreende da transcrição a seguir:

O tempo também é a continuação de agoras e é dividido pelos agoras; porque nele também encontramos uma relação entre o que ocorre com a mudança e entre o que é mudado. Com efeito, o movimento e a mudança formam a unidade da mudança, e se ocorre variações, isso não se deve no âmbito individual (o que seria uma ruptura na própria unidade do movimento), mas em relação à essência. Eis aí então, com efeito, o que determina o movimento como uma relação entre o anterior e o posterior. E esta propriedade corresponde também de uma certa maneira ao ponto: porque o ponto torna o comprimento da reta contínuo e determinado; com efeito, ele é o começo de uma parte e o fim de outra parte. Contudo, quan-

do se toma como duplo o elemento único, cometer um erro é inevitável, o mesmo ponto pode definir o que é o fim e o que é o começo. Mas o agora, pelo movimento contínuo da mudança é sempre diferente, de modo que implica que o tempo seja um tipo de número, não referente à hipótese do que nos serviríamos para defini-lo como sendo o mesmo ponto do início e do fim, mas antes devemos considerar as extremidades de uma linha, onde esta mesma linha é ela própria (ARISTÓTELES, 1995, p. 220).

Já Sêneca enaltece o tempo no sentido de ser valioso para a prática do necessário e correto. Traz a insegurança de não se saber ao certo o que o futuro reserva e o ensinamento de se aproveitar ao máximo o presente que é tempo palpável e valioso.

O pensador, em sua carta à Lucílio, enaltece o tempo enquanto preciosidade mal compreendida e valorizada pela humanidade, uma vez que tempo perdido jamais poderá ser recuperado. Note-se o trecho a seguir:

Comporta-te assim, meu Lucílio, reivindica o teu direito sobre ti mesmo e o tempo que até hoje foi levado embora, foi roubado ou fugiu, recolhe e aproveita esse tempo. Convence-te de que é assim como te escrevo: certos momentos nos são tomados, outros nos são furtados e outros ainda se perdem no vento. Mas a coisa mais lamentável é perder tempo por negligência. Se pensares bem, passamos grande parte da vida agindo mal, a maior parte sem fazer nada, ou fazendo algo diferente do que se deveria fazer. Podes me indicar alguém que dê valor ao seu tempo, valorize o seu dia, entenda que se morre diariamente? Nisso, pois, falhamos: pensamos que a morte é coisa do futuro, mas parte dela já é coisa do passado. Qualquer tempo que já passou pertence à morte. Então, caro Lucílio, procura fazer aquilo que me escreves: aproveita todas as horas; serás menos dependente do amanhã se te lançares ao presente. Enquanto adiamos, a vida se vai. Todas as coisas, Lucílio, nos são alheias; só o tempo é nosso. A natureza deu-nos posse de uma única coisa fugaz e escorregadia, da qual qualquer um que queira pode nos privar. E é tanta a estupidez dos mortais que, por coisas insignificantes e desprezíveis, as quais certamente se podem recuperar, concordam em contrair dívidas de bom grado, mas ninguém pensa que alguém lhe deva algo ao tomar o seu tempo, quando, na verdade, ele é único, e mesmo aquele que reconhece que o recebeu não pode devolver esse tempo de quem tirou (SENECA, 2012, p. 15).

Para Kant, tanto espaço quanto o tempo são ideais *a priori* como condições às demais percepções oriundas da observação humana subjetiva, eis que não é possível mensurar algo que não se perfaz no espaço ou no tempo. O tempo, portanto, existe através da sensibilidade do sujeito que o percebe sua grandeza infinita.

Já Hegel também vislumbra o tempo enquanto uma observação pessoal e subjetiva e transcendental à humanidade. É justamente o que pode se extrair da lição a seguir colacionada:

No tempo, diz-se, tudo surge e [tudo passa] perece; se se abstrai de tudo, a saber, do recheio do tempo e igualmente do recheio do espaço, fica de resto o tempo vazio como o espaço vazio - isto é, são então postas e representadas estas abstrações de exterioridade, como se elas fossem por si. Mas não é que no tempo surja e pereça tudo, porém o próprio tempo é este vir-a-ser, surgir e perecer, o abstrair essente, o Kronos que tudo pare, e que seus partos destrói [devora]. - O real é bem diverso do tempo, mas também essencialmente idêntico a ele (HEGEL, 1997, p. 55).

Martin Heidegger (1998, p. 103), por sua vez, critica o conceito de tempo de Hegel, sobretudo porque não esclarece a sua origem “nivelada”, tal como se percebe da seguinte lição:

Hegel mostra a possibilidade da realização histórica de espírito “no tempo”, remontando à coincidência da estrutura formal de espírito e tempo como negação da negação. A abstração ontológico-formal e apofântico-formal mais vazia, em que espírito e tempo se exteriorizam, possibilita a produção de um parentesco entre ambos. Porque, no entanto, o tempo também é concebido no sentido de tempo do mundo absolutamente nivelado, ficando assim a sua proveniência de todo encoberta, por isso o tempo simplesmente se contrapõe ao espírito como algo simplesmente dado. Em consequência, é sobretudo o espírito que deve cair “no tempo”. Permanece obscuro o que significa ontologicamente esse “cair” e essa “realização” do espírito que se apodera do tempo e em sentido próprio “é e está” fora do tempo. Da mesma forma Hegel não esclarece a origem do tempo nivelado, ele também não examina, de modo algum, a questão se

poderia ser diferente a constituição essencial do espírito como negar da negação e, muito menos, tomando por base a temporalidade originária.

Martin Heidegger, utilizando a fenomenologia de Edmund Husserl, orienta que o homem, enquanto ser, somente entende-se através de uma visão temporal, tendo em vista que o homem consiste em história e tempo. É justamente o que pode se perceber do trecho a seguir:

Mas o tempo do mundo também é “mais subjetivo” do que qualquer sujeito possível porque, no sentido bem entendido de cura como ser do si-mesmo que de fato existe, ele também possibilita esse ser. “O Tempo” não é e nunca está simplesmente dado no sujeito, nem no “objeto” e nem tampouco “dentro” ou “fora”. O tempo “é” “anterior” a toda subjetividade e objetividade porque constitui a própria possibilidade desse “anterior” (IBIDEM, p. 231).

Ele diferencia o tempo astronômico, que seria o tempo enquanto unidade de medida que recorta a historicidade e que, uma vez passado, não mais existe. Concomitantemente, desenvolve a ideia que existe o tempo da vivência ou o tempo na vida, que consiste numa situação em que o sujeito determina uma meta a ser alcançada, mas que é pensado no presente – trazendo, assim, o futuro para o presente.

Daí adentra-se no chamado “futuro sido” por Heidegger, que é uma determinação de uma circunstância no futuro, porém pensada no presente. Assim, o futuro já acontece no presente através de perspectiva ideal.

O indivíduo se apodera de um objetivo concreto futuro que, no presente, não passa de um ideal, porém, ainda que não palpável, já existe.

Assim, qualquer coisa que interfira nesse “futuro sido”, que altere, prejudique ou impeça o acontecimento dessa meta idealizada pode ser denominada de “tempo perdido”.

O tempo perdido com o qual Heidegger preocupa-se é o tempo futuro e não passado, uma vez que o tempo passado já foi e o porvir ainda não. Dessa forma, o tempo perdido representa algo pertencente ao indivíduo, já sendo palpável no plano subjetivo, com absoluta possibilidade de efetivação e que se perturbado vai impedir que o sujeito tome posse daquilo que já existe no mundo das ideias, evitando, assim, a sua concretização.

Emmanuel Lévinas, por sua vez, somente critica Heidegger no sentido de afrontar a forma como é dada a existência ao futuro sido. Para Heidegger, o futuro sido pode ser criado pelo sujeito isolado, pela “ação da presença” e a presença é o um ente que estabelece a relação entre o ser (eu) e o ente do indivíduo (si mesmo). Já para Emmanuel Lévinas, o tempo sido não pode ser uma ação de um indivíduo isolado, apenas com a relação entre o eu e si mesmo, mas é necessária a relação face-a-face, ou seja, o eu com o outro.

O futuro sido só pode ser entendido pela temporalização do ser, não pelo tempo astronômico ou tempo do relógio, mas o tempo na existência. É, nesse sentido, que se percebe da lição de Emmanuel Levinas (1998, p. 103 e 111)

Pensamos – e esse é o tema fundamental da concepção do tempo que dirige estas pesquisas – que o tempo não traduz a insuficiência da relação com o ser que se realiza no presente, mas que ele é destinado a remediar o excesso do contato definitivo cumprido pelo instante. A duração num outro plano que o do ser – mas sem destruir o ser – resolve o trágico do ser. No entanto, se o desenvolvimento deste tema ultrapassa os limites que se dá o presente estudo, não podemos nos impedir de esboçar, mesmo

que muito sumariamente, a perspectiva e, que se situam as teses sobre o “eu” e o “presente” que acabamos de apresentar.

(...) Aí, o tempo é a renovação do sujeito – mas esta renovação não dissipa o tédio. Ela não liberta o eu de sua sombra. Trata-se de perguntar se o evento do tempo não pode ser vivido mais profundamente como a ressurreição do insubstituível instante. No lugar do “eu” que circula no tempo, colocamos o “eu” como o próprio fermento do tempo no presente.

Compreendida as diversas possibilidades para a figura do tempo, o estudo partirá para a segunda seção, no qual a análise partirá para a compreensão dos direitos da personalidade e a sua correlação com o tempo perdido.

2 Os direitos da personalidade

Apresentadas diferentes perspectivas para o “tempo” na seção anterior, tratar-se-á – na presente seção – de compreender os direitos de personalidade e se aquele pode ser compreendido como uma de suas variações.

Essa compreensão é relevante, pois – se o tempo pode ser compreendido no rol dos direitos da personalidade – a ameaça ou a violação a este pode ensejar os níveis de proteção disponíveis na ordem jurídica brasileira.

2.1. Escorço histórico comparado dos direitos da personalidade

A visão dos direitos da personalidade enquanto um conjunto de direitos subjetivos já perdura desde a Antiguidade. O Antigo Testamento já dispunha entre seus preceitos diversas alusões à personalidade, preservando a vida, a liberdade, a segurança, por exemplo, através de comandos negativos.

A tutela jurídica dos direitos subjetivos em estudo se dava através da denominada *actio injuriarum* em Roma e *dike kakegorias* na Grécia que visavam inibir através de medidas coercitivas as violações e ofensas físicas e morais (DINIZ, 2015, p. 132).

Com a disseminação do cristianismo, a ideia de fraternidade universal passou a vigorar, embora absolutamente distorcida na Idade Média pelo domínio da Igreja. Foi nessa época, que ocorreu a primeira positivação de direitos próprios do ser humano na Carta Magna inglesa.

Porém, o verdadeiro marco para os direitos personalíssimos foi a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, emanada da Revolução Francesa e seus ideais de igualdade, liberdade e fraternidade, que levaram à valorização individual do sujeito.

Os tristes episódios ocorridos na Segunda Guerra Mundial e seus tristes geraram uma resposta mundial contra o governo totalitário e foi determinada a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948 pela Organização das Nações Unidas. Tal diploma resguardava os direitos da personalidade, o que também se verificou na Convenção Europeia de 1950 e no Pacto Internacional das Nações Unidas.

O Código Civil francês de 1804 (FRANÇA, 2016) tutelou os direitos da personalidade, porém sem atribuir-lhes uma definição. Somente em 1942, o Código Civil italiano abordaria o tema entre os artigos 5º até 10º (ITÁLIA, 2016; SILVA, 2015, p. 338).

Na Alemanha, os direitos da personalidade foram positivados e passaram a vigor por meio da codificação civil a partir de 1900, em que pese serem difundidos apenas no século seguinte (DONNINI, 2015, p. 153).

O atual Código Civil português também trata dos direitos da personalidade, reservando-lhe as respectivas prescrições nos artigos 70 a 81 (PORTUGAL, 2016; SILVA, 2015, p. 338).

No âmbito nacional, o Código Civil de 2002 aborda o assunto, conforme se nota dos seus artigos posicionados entre os artigos 11 a 21 (BRASIL, 2016).

Além do diploma cível, o tema é disciplinado por leis extravagantes e pela própria Constituição da República Federativa do Brasil, que elencou os direitos da personalidade na categoria de direitos fundamentais em vários incisos do artigo 5º, inclusive prescrevendo que a lei deve punir qualquer discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais, tal como se infere do artigo 5º, XLI (BRASIL, 2016). Sobre o assunto, leciona Maria Helena Diniz (2015, p. 133) o seguinte:

Somente em fins do século XX se pôde construir a dogmática dos direitos da personalidade, ante o redimensionamento da noção de respeito à dignidade da pessoa humana, consagrada no art. 1º, III, da CF/88. A importância desses direitos e a posição privilegiada que vem ocupando na Lei Maior são tão grandes que sua ofensa constitui elemento caracterizador de dano moral e patrimonial indenizável, provocando uma revolução na proteção jurídica pelo desenvolvimento de ações de responsabilidade civil e *corpus*, do *habeas data* etc. Com isso reconhece-se nos direitos da personalidade uma dupla dimensão: a axiológica, pela qual se materializam os valores fundamentais da pessoa, individual ou socialmente considerada, e a objetiva, pela qual consistem em direitos assegurados legal e constitucionalmente, vindo a restringir a atividade dos três poderes, que deverão protegê-los contra quaisquer abusos, solucionando problemas graves que possam advir com o progresso tecnológico, p. ex., conciliando a liberdade individual com a social.

Os direitos da personalidade não conflitam, nem se tornam redundantes em vista do princípio da dignidade da pessoa humana (inscri-

to no inciso III do artigo 1º da Constituição da República Federativa do Brasil), sendo o princípio uma vertente ou reflexo dos direitos da personalidade. Sobre isso, leciona Rogério Donnini (2015, p. 154) o seguinte:

Poder-se-ia imaginar que, diante da proteção constitucional da dignidade humana (art. 1º, III, da CF), os direitos da personalidade não mais teriam qualquer sentido, mas é exatamente o inverso, pois estes se apresentam, como dissemos, nas relações privadas, por meio daquela. A cláusula geral da dignidade humana, na realidade, emana para as relações de Direito Civil e os direitos da personalidade exercem função primordial, mesmo porque, além da prevenção de danos à pessoa (art. 12 do CC), é a partir da violação desses direitos desses direitos que surge o dever de repará-los, mediante a fixação de uma quantia indenizatória.

Realizadas as anotações sobre os direitos da personalidade, a próxima seção se propõe a analisar quais seriam os seus respectivos contornos, convidando o leitor a uma reflexão sobre a sua exata compreensão.

2.2. Os contornos dos direitos da personalidade: uma análise da compreensão dessa categoria de direitos

Antes de enfrentar a questão da compreensão conceitual dos direitos da personalidade, faz-se necessário explanar sobre as críticas que parte da doutrina reserva para essa categoria jurídica.

Segundo Godofredo Telles Junior (1977, p. 315), a personalidade não consiste num direito, sendo absurdo, para ele, afirmar que existiriam direitos da personalidade.

No mesmo sentido se encontra a lição de Nelson Nery Junior e Maria Rosa Nery de Andrade (2013, p. 265), ao afirmarem que o Código Civil deveria nominar o tema como “Direitos da Humanida-

de”, já que tais direitos não integram a personalidade do sujeito, mas sim são intrínsecos da natureza humana.

Os direitos da personalidade relacionam-se com tudo que é necessário à natureza humana como, por exemplo, a vida, a liberdade de pensamento e expressão, a integridade, a honra, a moral, a intimidade, a segurança e tudo aquilo que for relacionado a uma vida humana digna. Trata-se de um rol inesgotável, sempre elencado como exemplificativo.

Encerrada a questão da denominação, a personalidade consiste nas condições de cada sujeito, figurando enquanto condições básicas de onde irradiarão todos seus direitos e deveres.

Enquanto o direito objetivo garante que o sujeito venha a tomar medidas para proteger sua personalidade, noutra banda, os direitos da personalidade consistem no direito subjetivo de defender aquilo que é próprio, os direitos comuns e inerentes à existência. Nesse sentido, ensina Maria Helena Diniz (2015, p. 134):

(..) os direitos da personalidade são direitos comuns da existência, porque são simples permissões dadas pela norma jurídica, a cada pessoa, de defender um bem que a natureza lhe deu de maneira primordial e direta. A vida humana, p. ex., é um bem anterior ao direito, que a ordem jurídica deve respeitar. A vida não é uma concessão jurídico-estatal (...).

A jurista em questão prossegue explicando que os direitos da personalidade permitem a exigência de comportamento negativo dos demais integrantes da sociedade, no sentido de não afrontarem tais direitos (IDEM).

Nelson Nery Junior e Rosa Maria Nery de Andrade (2013, p. 268), sobre o assunto, propõe a seguinte compreensão para os direitos da personalidade:

É parte do direito privado que cuida da proteção jurídica de objetos de direito que pertencem à natureza do homem (...). O sujeito é a pessoa; os objetos dos chamados direitos de personalidade não estão na pessoa, mas na natureza humana (humanidade).

Rogério Donnini (2015, p. 150), por sua vez, apresenta intelecção para os direitos da personalidade no mesmo sentido. Note-se:

(...) os direitos da personalidade são considerados direitos subjetivos da pessoa e a cada um desses direitos deve corresponder um valor fundamental para a defesa de sua integridade física, intelectual e moral. Têm esses direitos por característica a proteção da dignidade da pessoa humana e a eles também correspondem deveres jurídicos de toda a coletividade, cujo objeto está na pessoa do titular.

Heinrich Hubmann (1995, p. 30), por meio de seu pensamento cristão, dispunha que o homem foi criado à imagem do divino e isso garante a idealização ética da norma, que deverá dar condições para que todo ser humano viva com igualdade de oportunidades. Segundo ele, a personalidade abrange a dignidade humana, a individualidade e a personalidade.

A dignidade humana (*menschenwürde*) consiste no domínio humano universal, a individualidade (*individualität*) consiste na aspiração humana pelos valores gerais humanos e a personalidade (*personalität*), que são as características individuais do ser em seus relacionamentos interpessoais sociais, bem como seus valores próprios e íntimos (IDEM).

Os direitos da personalidade encontram positivação no diploma civil brasileiro no espaço compreendido entre os artigos 11 e 21, que dispõe acerca da tutela dos direitos em questão.

Segundo o texto legal, os direitos inerentes à personalidade são absolutos, intransmissíveis, indisponíveis, irrenunciáveis, ilimitados, imprescritíveis, impenhoráveis e expropriáveis.

É proibida afronta a qualquer dos direitos da personalidade, inclusive no que tange ao seu próprio titular, que não pode dispor no sentido de limitá-los ou deles renunciar.

Porém, é importante explicar que os direitos da personalidade com expressão econômica são transmissíveis, figurando como exceção à regra. Para exemplificar, é impossível renunciar aos alimentos, porém sua negociação quanto aos valores ou não pagamento é compreendida como viável do ponto de vista jurídico.

Rubens Limongi França (1999, p. 25) explicou que os direitos da personalidade são a possibilidade de defender a integridade física, havendo vida ou não, a integridade intelectual que compreende liberdades na área artística, literária, de expressão e pensamento e, por fim, a integridade moral, que absorve diversos aspectos como é o caso das liberdades civil, política e religiosa, bem como do sigilo, imagem, identidade pessoal, entre outros.

2.3 A pós-modernidade, a importância dos direitos personalíssimos e, na contramão, o tempo perdido como violação a essa categoria

O advento da pós-modernidade influenciou diretamente o pensamento atual, ensejando os princípios fundamentais norteadores do direito pautados numa maior preocupação com o ser-humano enquanto indivíduo.

A pós-modernidade teve sua iniciação em 1789 com a Declaração dos Direitos do Homem, que inaugurou a ruptura libertária através dos ideais da Revolução Francesa, que viriam a ser aceitos com os desastrosos e lamentáveis acontecimentos do século

XX, relacionados às chacinas e grandes guerras pautadas num positivismo exacerbado e na predominância do coletivo em detrimento aos indivíduos.

Com os novos ideais, as verdades absolutas passaram a sofrer questionamentos e não aceitação, enquanto o consensual e seguro ganhou palco trazendo a subjetividade e o pensamento humanizado como plausíveis no meio científico. É, nessa direção a observação de Vivian Gerstler Zalcman (2015, p. 77):

O resultado dessa linha de pensamento é a valorização do ser humano como indivíduo em sobreposição à massa social. É necessária a criação de princípios norteadores e a valorização das escolhas individuais do ser humano, ainda que essas sejam distintas das convencionais.

E é nessa seara de valorização do ser humano enquanto indivíduo de importância além da massa social, enquanto sujeito de direitos e potenciais que necessita de garantias básicas que lhe asseguram uma vida digna que os direitos da personalidade passaram a figurar como fundamentais.

Deve-se sempre considerar que não há um rol taxativo no que tange aos direitos da personalidade, sendo impossível esgotar o assunto pela sua profundidade e ramificações.

Conforme estudado anteriormente, de acordo com os pensadores das mais diversas áreas de conhecimento, o tempo configura um dos “bens” mais valiosos que o ser humano poderia conceber – pois o tempo relaciona-se à sua existência, a sua vida e as possibilidades que ela apresenta.

Cada vez que o sujeito se vê privado de seu tempo, consequentemente estará impossibilitado de fruir dos demais direitos e da

sua possibilidade de atuação, construção e fruição daquilo tudo que a vida proporciona.

Existe a máxima judaica extraída dos sábios do Talmude, que dispõe que “o pior tipo de roubo é o roubo de tempo”, sendo punível com mais rigor que o roubo material, uma vez que o tempo tomado é algo impossível de ser restituído.

Vale dizer que roubo aqui tem sentido amplo, já que na literatura judaica erudita não se separavam os termos roubo e furto e, por sua vez, o roubo de tempo equipara-se a outra espécie de roubo denominado “roubo de almas”, que configuraria no direito brasileiro ao sequestro. Ou seja, desde os primórdios, o ser humano tem a ideia da importância do tempo para o ser humano, sendo essencial.

Deve ser compreendido, no presente estudo, os direitos da personalidade como direitos comuns inerentes à existência, de onde irradiam direitos e obrigações. Trata-se de bens primordiais, direitos oriundos da natureza existencial humana.

Ora, não seria o tempo, dentro dessa concepção, um dos direitos da personalidade mais valiosos? Incontestável que se trata de algo comum a todos, inerente à existência e que permite a efetivação de direitos e deveres, além de derivar da própria natureza da existência.

Assim, deveria ser o tempo compreendido como uma variação do direito da personalidade e, por consequência, protegido por meio da imputação negativa aos demais, permitindo cogitar que a hipótese de que a violação daquele conduziria a pertinente reparação, conforme adiante se analisará.

Deveras, menos tempo tem a acepção de menos vida ou mais precisamente menos vida digna. Perda de tempo livre ou útil e au-

sência de lazer imotivado ou reiterado, portanto, podem configurar danos, tal como propõe Rogério Donnini (2015, p. 159-160):

Se a doutrina e jurisprudência pátria consideram lesão, em certas situações, a perda de uma chance (...) um candidato a um cargo eletivo que, diante de publicação falsa a seu respeito vinculada, não é eleito por pequena margem de votos, a perda de tempo representa não apenas uma incógnita, isto é, a mera possibilidade de que um evento pudesse ocorrer, mas efetivamente perda de momentos de vida garantidos constitucionalmente e na legislação infraconstitucional (...) configura uma lesão ao direito da personalidade.

Delineada a questão do tempo perdido como afronta aos direitos da personalidade, resta saber se possível seria a responsabilização civil em razão desta circunstância. É justamente o que se propõe na próxima seção deste trabalho.

3 A possibilidade de indenizar o tempo perdido

A equação da responsabilização é simples e conhecida. Deve haver um dano decorrente de uma ação ou omissão juridicamente qualificada. Ou seja, o ato lícito ou ilícito deve ser vinculado ao dano através do nexa causal.

Já é cediço que danos aos direitos da personalidade devem ser indenizados, sendo oportuno destacar a seguinte lição de Rogério Donnini (2015, p. 157):

A real proteção aos direitos da personalidade se perfaz com a prevenção e a reparação de danos, ou seja, quando lesões são evitadas na hipótese de ameaça (art. 12 do Código Civil), quando se requerer a sua cessação, ou mediante uma efetiva, equilibrada e proporcional reparação do dano causado.

Impera-se anotar, ainda, que é plenamente admissível o amparo e proteção de novos interesses, ainda que não se enquadrem na categoria tradicional de “danos patrimoniais” e “extrapatrimoniais” encontrem previsão normativa, decorrem de princípios e normas gerais que sistematizam o ordenamento jurídico (PEREIRA, 2015, p. 51).

A possibilidade de se reconhecer a existência de novos danos ou de novas variações dos danos já existentes (material, moral ou estético) pode ser constatada ao redor de todo mundo por motivos variados. No Brasil, essa possibilidade se dá por conta da natureza jurídica do ordenamento jurídico, que tem uma natureza atípica, já que é permeado de cláusulas gerais de ressarcimento de danos, permitindo a ampliação e a proteção de novos interesses sob a ótica da responsabilidade civil (SCHEREIBER, 2015, p. 83).

Ademais, essa constatação de reconhecimento de proteção de interesses e novos danos, é inerente às mudanças que infligem à sociedade contemporânea, que produz em massa e é permeada de riscos e perigos, e se evidencia como uma perspectiva de se buscar uma maior proteção às vítimas, que deve ser a tônica da responsabilidade pressuposta (HIRONAKA, 2005, *passim*).

Na sociedade de consumo em que se vive atualmente, predomina a especialização das pessoas, na qual se tem a dedicação apenas a uma única atividade, de forma que as outras necessidades humanas acaba fazendo gerar a imprescindibilidade de se socorrer a outras atividades, as quais, via de regra, são de consumo (DESSAUNE, 2011, p. 42).

Cabe, portanto, ao fornecedor, além de propor melhores níveis de qualidade em relação aos seus produtos e serviços, viabilizar ao consumidor condições de que o tempo e suas competências pos-

sam ser empregados nas atividades que julgar serem de sua preferência (IDEM).

Entretanto, o que se verifica, no comportamento dos fornecedores, é uma atuação que vai à contramão desse perfil, seja por despreparo, por desatenção, por descaso ou até mesmo por má-fé, o que faz com que gere a necessidade de se cogitar a reparação pelo tempo perdido (IBIDEM, p. 46).

No tocante a questão do enquadramento do dano decorrente da perda do tempo útil do consumidor, Jessica Pereira (2015, p. 88) faz uma importante observação:

A doutrina e a jurisprudência ainda têm muito a evoluir a respeito do enquadramento do dano temporal, no entanto, o importante no estágio atual é que seja reconhecido e protegido esse direito, e que o fornecedor, que frequentemente desrespeita as normas de proteção consumerista seja responsabilizado pelos prejuízos advindos da perda de tempo imposta a milhões de consumidores.

Uma coisa, no entanto, deve ser entendida, caso opte-se por enquadrar o dano temporal como uma modalidade de dano extrapatrimonial havendo, além da violação ao tempo do consumidor, a violação a outro direito da personalidade, como por exemplo, a honra, deverá a indenização ser majorada, pois a ofensa a um direito não pode ser tratada da mesma forma que a ofensa a vários direitos.

Diante do que se estudou até aqui, o tempo deve também integrar os direitos da personalidade, sendo cabível, por consequência, a exigência de verba indenizatória em face de seu desperdício.

3.1. A responsabilidade civil no Brasil e a indústria da lesão: uma consideração relevante de se realizar

No âmbito nacional, a lei civil preocupa-se com dois fatores no momento de parametrizar a medida indenizatória a título de da-

nos morais: a punição daquele que veio a gerar o dano de um lado e, do outro, evitar o enriquecimento sem causa por parte do lesado.

Tamanha a preocupação com o tema que há corrente doutrinária e jurisprudencial que critica o que denomina de “indústria do dano moral”, limitando as indenizações judiciais a valores que não cumprem com a pretensão punitiva das verbas indenizatórias pelo simples fato de se buscar evitar que venha a se formar o que se denominou de “loteria judicial”.

Tal situação causa preocupação ao se buscar em pesquisas o número de ações em que clientes afirmam serem lesados é irrisório em comparação aos que de fato buscam auxílio jurisdicional para solucionar sua questão. Assim, consequentemente, diminutos serão os números daqueles que serão indenizados em face dos efetivamente lesados.

Desta feita, é menos oneroso para a empresa arcar com valores irrisórios a título de reparação, isso comparado a fazer uma análise empresarial para localizar as falhas e iniciar uma reforma organizacional, a fim de aperfeiçoar o atendimento, investir em funcionários (melhor) preparados e qualificados que figurarem como aptos a lidar com questões a serem solucionadas e aperfeiçoar o sistema a fim de evitar falhas.

Em que pese a discussão em âmbito judicial abordar, em regra, os danos materiais pelos prejuízos experimentados e os danos morais pelo sofrimento moral gerado, na maioria das decisões são indenizáveis em valor médio pré-estipulado os casos em que houve inclusão do requerente nos órgãos de proteção ao crédito.

Os demais pleitos, como desgaste com cobranças, ligações excessivas, boletos de cobrança enviados incessantemente, informações errôneas, falta de respeito por parte da empresa vem sendo, in-

felizmente, categorizados como “mero aborrecimento”. E com essa postura judicial, vem-se perpetuando a má qualidade nos serviços e produtos e a indiferença com a pessoa do consumidor.

Ocorre que, em face do inadimplemento massivo, as empresas brasileiras acabam por criar grandes setores de cobrança ou contratando serviços de empresas terceirizadas, que realizam a cobrança dos títulos de maneira altamente questionáveis.

Os responsáveis por perseguir a quitação do suposto débito utilizam os telefones cadastrados, entre estes, residenciais, móveis e até comerciais para efetuar as cobranças de maneira insistente e constante por meio de dezenas de tentativas diárias de contato.

O sujeito, alvo da cobrança, muitas vezes incluído indevidamente por falha sistêmica, não apenas passa pelo descontentamento de ser cobrado por dívida que não possui e pelo constrangimento de receber ligações de cobrança em seu ambiente laborativo.

Essa prática comercial que afronta, constrange e incomoda o consumidor não é extirpada pelo simples fato de que o que ela aufere de receita é muito superior aos prejuízos resultantes de condenações judiciais pelas práticas abusivas.

Importante colocar que já existe a possibilidade indenizatória temporal quando ele justifica uma perda econômica. Por exemplo, é comum a indenização por dia não trabalhado, bem como é positiva a indenização por lucros que deixaram de ocorrer com o tempo por ação de terceiros (como, por exemplo, os lucros cessantes).

Porém, o tempo puro, enquanto momento de lazer, contemplação ou lapso com tarefas livres não é comumente alvo de proteção jurídica. Não é o tempo, em última análise, vida? E, assim sendo, não seria o tempo perdido compreendido como vida diminuída?

Num mundo globalizado, em que espaço e tempo mesclam-se na velocidade dos transportes e informações, o tempo consiste no capital mais valioso do homem independentemente do que este venha a fazer com ele.

3.2. A responsabilização pelo tempo perdido na jurisprudência brasileira

No âmbito do direito do consumidor, a matéria já vem sendo abordada em algumas decisões judiciais e por uma pequena parcela da doutrina. O tempo do consumidor vem sendo usurpado pelas grandes empresas de uma maneira tão absurda que até mesmo já foi elaborado um Projeto de Lei (nº 7.356/2014) pelo Deputado Carlos Souza, a fim de realizar a inclusão do tempo perdido na dosimetria da indenização (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2016):

Acrescenta parágrafo único ao art. 6º da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, “que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, para estabelecer que a reparação de danos morais ressarcirá também a perda do tempo livre pelo consumidor. O Congresso Nacional decreta: Art. 1º O art. 6º da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único: “Art. 6º Parágrafo único. **A fixação do valor devido a título de danos morais levará em consideração, também, o tempo despendido pelo consumidor na defesa de seu direito e na busca de solução para a controvérsia.**” (NR) Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. JUSTIFICAÇÃO Desde a Constituição Federal de 1988, a plena reparação dos danos morais sofridos constitui direito fundamental do consumidor. A edição, em 1990, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078) conferiu contornos normativos ainda mais concretos a essa conquista da sociedade brasileira. 2 Na prática do direito do consumidor, contudo, **a reiteração de condutas lesivas por parte dos fornecedores parece sugerir que o Judiciário talvez ainda resista em conceder a relevância necessária ao dever de fixação das indenizações por danos morais.** Vivemos

num país que, lamentavelmente, ostenta estrutura administrativa de defesa do consumidor (Procons) deficiente e no qual o acesso a justiça ainda não é universal. Nesse quadro – em que as demandas levadas aos tribunais representam apenas uma pequena parcela das lesões efetivas – **o arbitramento judicial de indenizações por danos morais em valores demasiadamente tímidos aparenta contribuir para que determinadas práticas abusivas persistam.** Afinal, se os comportamentos lesivos redundam em poucos registros nos Procons e em reduzidas ações judiciais e essas demandas, por seu turno, resultam em condenações irrisórias, o descumprimento contumaz das leis consumeristas acaba por se mostrar financeiramente mais vantajoso para os fornecedores do que a modificação ou o aprimoramento de seus padrões de produção, comercialização e relacionamento com os consumidores. É justamente para robustecer o instituto da efetiva reparação por danos morais que apresentamos a vertente proposição. **Entendemos que – ao obrigar que a indenização por lesões aos direitos de personalidade também ressarça o tempo perdido pelo consumidor na busca de uma solução para os problemas causados por condutas ilícitas ou abusivas dos fornecedores –** o Projeto fortalecerá o aparato de proteção ao consumidor, propiciando a desejada reparação plena, viabilizando condenações mais rigorosas aos fornecedores e desestimulando a violação das regras do Código de Defesa do Consumidor. O dever de indenizar pela perda de tempo livre, importa ressaltar, é matéria que tem recebido consistente acolhida pela doutrina e jurisprudência do País e sua previsão em texto expresso de lei indubitavelmente trará maior segurança jurídica aos operadores do direito do consumidor. Submetendo o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa, solicitamos a colaboração dos ilustres Pares para seu aperfeiçoamento e aprovação (grifos dos autores).

Atualmente, a proposta legislativa encontra-se arquivada na Câmara, porém, ainda que não seja incluído o referido parágrafo no artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência já tem timidamente incluído a possibilidade de considerar o tempo perdido como parte da indenização.

Nesse sentido, o Desembargador Jones Figueiredo Alves proferiu voto na Apelação Cível nº 230521-7 julgada pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, em que condenou o Banco do Brasil a pagar uma indenização no montante de R\$ 5.000,00:

A visão eclesiástica do tempo diz-nos que tudo tem o seu tempo determinado e há tempo para todo propósito debaixo do céu: há tempo de nascer e tempo de morrer; tempo de chorar e tempo de rir; tempo de abraçar e tempo de afastar-se; tempo de amar e tempo de aborrecer; tempo de guerra e tempo de paz. (...) A questão é de extrema gravidade e **não se pode admiti-la, por retóricas de tolerância ou de condescendência, que sejam os transtornos do cotidiano que nos submetam a esse vilipêndio de tempo subtraído de vida, em face de uma sociedade tecnológica e massificada, impessoal e disforme, onde nela as pessoas possam perder a sua própria individualidade, consideradas que se tornem apenas em usuários numerados em bancos informatizados de dados** (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, 2016 – grifo dos autores).

No mesmo sentido, a Desembargadora Mônica Tolledo de Oliveira do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro pronunciou-se em 2010, citando a Teoria da Perda de Livre como fundamento para o arbitramento de indenização a título de danos morais. Note-se a ementa do julgado em referência:

Apelação. Danos morais. Contrato para instalação do serviço OI VELOX (banda larga internet). Inadimplemento contratual por parte da operadora que alegou inviabilidade técnica por impropriedades da linha telefônica. Sentença de procedência. Dano moral fixado em R\$ 2.000,00. Apelos de ambas as partes. A princípio, o inadimplemento contratual não acarreta danos morais, porém, pelas peculiaridades do caso concreto, se verificou a ocorrência de aborrecimentos anormais que devem ser compensados. Violação ao dever de informação, art. 6º, III, do CDC. Grande lapso temporal entre a data da celebração do contrato e a da comunicação de que a não seria viável a prestação dos serviços por impropriedades técnicas da linha telefônica do Autor. **Teoria da Perda do Tempo Livre. Por mais de um ano, o Autor efetuou ligações para a Ré na tentativa de que o serviço de internet fosse corretamente instalado, além de ter recebido técnicos da Ré em sua residência, mas que não solucionavam os problemas.** Indenização bem dosada em R\$ 2.000,00. Pequeno reparo na sentença para fixar a correção monetária desde a data do arbitramento e juros moratórios a partir da citação. Provimento parcial ao recurso do autor. Desprovimento ao recurso do réu (Apelação Cível nº 2792196120098190001 – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2016 - grifo dos autores).

De igual forma, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro prolatou decisões tratando do tempo perdido enquanto indenizável, sendo que as duas ementas seguir transcritas isso evidenciam:

CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA E DE INTERNET, ALÉM DE COBRANÇA INDEVIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA RÉ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE UMA DAS EXCLUDENTES PREVISTAS NO ART. 14, § 3º DO CDC. **CARACTERIZAÇÃO DA PERDA DO TEMPO LIVRE.** DANOS MORAIS FIXADOS PELA SENTENÇA DE ACORDO COM OS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IGUALMENTE CORRETOS. DESPROVIMENTO DO APELO (Apelação Cível nº 0262499-19.2009.8.19.0001 – IDEM – grifo dos autores).

Agravo Interno. Decisão monocrática em Apelação Cível que deu parcial provimento ao recurso do agravado. Direito do Consumidor. Demanda indenizatória. Seguro descontado de conta corrente sem autorização do correntista. Descontos indevidos. Cancelamento das cobranças que se impõe. **Comprovação de inúmeras tentativas de resolução do problema, durante mais de três anos, sem que fosse solucionado. Falha na prestação do serviço. Perda do tempo livre. Dano moral configurado.** Correto o valor da compensação fixado em R\$ 2.000,00. Juros moratórios a contar da citação. Aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do CPC, no percentual de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa. Recurso desprovido (Apelação Cível nº 0316445-03.2009.8.19.0001 – IDEM – grifo dos autores).

Outra situação jurisprudencial similar, que tem gerado indenizações em virtude de perda de tempo, é aquela relacionada ao tempo de aguardo em instituições bancárias que atingiam patamares absurdos.

INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. **DEMORA. INJUSTIFICADA NO ATENDIMENTO BANCÁRIO.** DESÍDIA QUE AFRONTA A DIGNIDADE DA PESSOA. RECURSO PROVIDO (Apelação Cível

nº 71000767079 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2016 – grifo dos autores).

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS: ESPERA EM FILA DE BANCO POR MAIS DE DUAS HORAS: DANO MORAL CONFIGURADO; VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADOS COM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, CORRESPONDENTE AO VALOR PEDIDO R\$2.000,00 (DOIS MIL REAIS). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (Recurso Inominado nº 20101160013554 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, 2016 – grifo dos autores).

Também é conhecida a chamada responsabilidade civil em decorrência de “perda de chance”, que consiste na situação em que terceiro passa a ser responsável por um evento causador da frustração da expectativa promissora de um acontecimento.

Tal matéria, em que pese não ser exatamente relacionamento ao tempo perdido, baseia-se na indenização em virtude da frustração de algo que poderia vir a ocorrer no futuro, não apenas dando formato jurisprudencial à teoria de Heidegger, mas também, servindo de embasamento para indenizações a título de tempo perdido. Nessa seara:

DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. OMISSÃO ESPECÍFICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MORTE DE PACIENTE AGUARDANDO ATENDIMENTO EM PRONTO-SOCORRO. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA REFORMADA.

1. Tendo o cidadão comparecido ao hospital público em busca de atendimento médico, a Administração Pública passa a ter o dever de atendê-lo, **de forma que a falta do serviço (ou a falha no serviço) consubstancia uma omissão específica, atraindo, por consequência, a responsabilidade civil objetiva para o ente estatal, apurada independentemente da culpa dos agentes incumbidos de prestar o atendimento.**

2. O ente estatal tem o dever de classificar e priorizar as urgências/emergências a fim de garantir a eficiência do serviço prestado e, quando erra na classificação, causando a morte do paciente, resta patente a falha no serviço.

3. Não sendo possível afirmar que o falecimento do paciente foi provocado somente pela omissão do Apelado, pois se pode cogitar que, mesmo que o atendimento do pronto-socorro tivesse sido prestado com eficiência, este poderia ter falecido, é aplicável ao caso a teoria da perda de uma chance, mais especificamente da perda de uma chance de sobrevivência.

4. Constatado que a chance perdida era séria e real, é passível de indenização a situação com alta probabilidade de ocorrer, que, no caso, seria a sobrevivência do paciente. Com efeito, até mesmo para o homem médio é corriqueiro saber que o rápido atendimento é decisivo para o sucesso em casos de parada cardíaca, não sendo justificável o paciente ter ficado por quase seis horas sob a guarda do Estado, no interior de um pronto-socorro, sem receber qualquer atendimento emergencial, apesar dos graves sintomas que apresentava.

5. No caso de aplicação da teoria da perda de uma chance de sobrevivência, deve-se indenizar efetivamente a “perda da chance” e não o bem perdido, no caso a vida (Apelação Cível nº 20110110541462 – IDEM – grifo dos autores)

Como se viu, o tempo deve ser compreendido entre os direitos da personalidade, os quais guardam intrínseca relação com uma existência digna, razão pela qual possuem amparo constitucional.

A perda do tempo livre pode ser, portanto, passível de reparação e, pelo que se vê, o Poder Judiciário tem se mostrado sensível ao acolhimento desse entendimento, demonstrando afinidade com uma visão e proteção que se espera, na pós-modernidade, dos direitos personalíssimos.

Considerações finais

O homem, enquanto ser sociável, passa sua existência em busca de sua felicidade dentro de suas motivações, expectativas e

possibilidades. Para que o ser humano possa alcançar o que deseja, o Estado tem que lhe assegurar direitos e garantias básicas.

Dentre essas garantias estão os direitos fundamentais, sendo que, sem eles, não seria viável uma existência na medida mínima de humanidade, a fim de permitir ao sujeito que encontre aquilo que procura e viva de acordo com sua capacidade.

Os direitos da personalidade, enquanto fundamentais à humanidade, devem ser respeitados e zelados pelo Poder Público por meio de comandos negativos e sanções aos que eles afrontarem.

Na sociedade atual, em que os meios de comunicação figuram como instantâneos, em que a eficiência é medida em trabalho realizado e tempo de produção, em que os transportes são rápidos e a informação quase impossível de controlar, o tempo figura como maior aliado e maior vilão da contemporaneidade.

O capitalismo atual exige rápida produção, informação atualizada e tempo diminuto. A assertiva “tempo é dinheiro” figura a realidade e quanto maior a produção, maior o aproveitamento do tempo.

O tempo se divide em dias úteis e dias de lazer, enquanto as horas do dia se dimensionam em úteis e de descanso. O tempo é tão valorizado, que existe jornada de trabalho e a remuneração e contratação se dá em cima de horas trabalhadas semanalmente.

É através do tempo que o homem se realiza através da perseguição de seus sonhos e os realiza. Tempo é, em última análise, a vida e o que o sujeito faz ou deixa de fazer com ela.

Sendo, portanto, bem tão precioso, deve ser conferido a ele toda a proteção dispensada aos direitos da personalidade. As punições por aqueles que lhe tomam de maneira furtiva devem ser duras e certeiras.

Em especial, práticas abusivas empresariais devem ser punidas com firmeza, a fim de cessarem as práticas abusivas de cobrança, as dificuldades de solução de problemas do consumidor em razão de funcionários mal preparados e tudo o mais que toma tempo dos consumidores.

Por fim, se a vida consiste numa constante busca da felicidade, é o tempo que perfaz o caminho e permite ao sujeito que encontre suas próprias ferramentas, que trace seus próprios objetivos e, por fim, encontre o que busca.

Referências

ARISTÓTELES. *Física*. Trad. Livros III e IV. v. 2. Buenos Aires: Biblos, 1995.

BÍBLIA SAGRADA. Disponível em <https://www.bibliaonline.com.br/> Acesso em: 25 maio 2016.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 25 maio 2016.

BRASIL. Código Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm Acesso em: 25 maio 2016.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de lei nº 7.356/2014*. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=611194> Acesso em: 27 maio 2016.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *O direito de estar só: tutela penal da intimidade*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

CUNHA, Antonio Geraldo da. *Dicionário etimológico da língua portuguesa*. São Paulo: Lexikon, 2012.

DESSAUNE, Marcos. *Desvio produtivo do consumidor: o prejuízo do tempo desperdiçado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil*. 32ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DONNINI, Rogério. *Responsabilidade civil na pós-modernidade: felicidade, proteção, enriquecimento com causa e tempo perdido*. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2015.

EDERY, Marcos. *Torah: bereshit*. Rio de Janeiro: Exodus, 2013.

FERNANDES, Francisco & LUFT, Celso Pedro. *Dicionário de sinônimos e antônimos da língua portuguesa de acordo com a ortografia oficial brasileira*. 41ª ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Globo, 2002.

FRANÇA. *Código Civil de 1804*. Disponível em http://geneaduclos.free.fr/docs/Code%20Civil%20des%20Francais_1804.pdf
Acesso em: 26 maio 2016.

FRANÇA, Rubens Limongi. *Instituições de Direito Civil*. 5. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1999.

Grande Dicionário Brasileiro Melhoramentos. 9ª edição. São Paulo: Melhoramentos, 1987.

HEGEL, G. W. F. *Enciclopédia das ciências filosóficas em compêndio*. Trad. José Nogueira Machado. São Paulo: Loyola, 1997.

HEIDEGGER, Martin. *Ser e tempo*. Petrópolis: Vozes, 1996.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Responsabilidade pressuposta*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Responsabilidade civil: o estado da arte, no declínio do segundo milênio e albores de um tempo novo. In: NERY, Rosa Maria de Andrade & DONNINI, Rogerio. *Responsabilidade civil: estudos em homenagem ao professor Rui Geraldo Camargo Viana*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

HUBMANN, Heinrich. *Das persönlichkeitsrecht*. Münster: Böhlau-Verlag, 1953.

ITÁLIA. *Código Civil*. Disponível em http://www.jus.unitn.it/cardo/obiter_dictum/codciv/Prel.htm Acesso em: 26 maio 2016.

KARDEC, Allan. *O livro dos espíritos*. Brasília: FEB, 2014.

LEVINAS, Emmanuel. *Da existência ao existente*. Campinas: Papirus, 1998.

MAIMONIDES, Moises. *O guia dos perplexos*. São Paulo: Sefer, 2011.

NERY, Nelson Junior & ANDRADE, Rosa Maria Nery. *Código civil comentado*. 10ª ed. rev., amp. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PEREIRA, Jéssica. *A responsabilidade civil pela perda do tempo útil do consumidor*. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Federal de Mato Grosso, UFMT. Cuiabá, 2015.

PORTUGAL. *Código Civil*. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=775&tabela=leis Acesso em: 26 maio 2016.

PLATÃO. *Timeu. Críticas. O segundo Alcebiades*. Hípias Menor. Trad. Carlos Alberto da Costa Nunes. 3a. ed. Belém: EDUFPA, 2001.

PUENTE, F. R. *Os sentidos do tempo em Aristóteles*. São Paulo: Loyola, 2001.

REALE, Giovanni. *Platão*. 9ª ed. São Paulo: Loyola, 1992.

SILVA, Clovis do Couto e. O conceito de dano no direito brasileiro e comparado. In: *Revista de Direito Civil Contemporâneo*. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, jan-mar/2015.

SCHEREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros à diluição dos danos*. São Paulo: Atlas, 2015.

SENECA, Lucio Anneo. *Aprendendo a viver*. Porto Alegre: L&PM, 2012.

TELLES, Godofredo Junior. Direito subjetivo I. In: *Enciclopédia Saraiva de Direito*. v. 28. São Paulo: Saraiva, 1977.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. *Apelação cível nº 230521-7*. Relator: Desembargador Jones Figueiredo Alves. Disponível em www.tjpe.jus.br Acesso em: 27 maio 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *Apelação cível nº 2792196120098190001*. Relatora: Des. Monica Tolledo de Oliveira. Disponível em www.tjrj.jus.br Acesso em: 27 maio 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *Apelação cível nº 0262499-19.2009.8.19.0001*. Relator: Des. Luiz Fernand Ribeiro de Carvalho. Disponível em www.tjrj.jus.br Acesso em: 27 maio 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *Apelação cível nº 0316445-03.2009.8.19.0001*. Relator: Des. Alexandre Antonio Franco Freitas Camara. Disponível em www.tjrj.jus.br Acesso em: 27 maio 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. *Apelação Cível nº 71000767079*. Relator: Des. Mylene Maria Michel. Disponível em www.tjrs.jus.br Acesso em: 27 maio 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. *Recurso Inominado nº 20101160013554*. Rel. Mylene Maria Michel. Disponível em www.tjdft.jus.br Acesso em: 27 maio 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. *Apelação Cível nº 20110110541462*. Relator: Des. Cruz Macedo. Disponível em www.tjdft.jus.br Acesso em: 27 maio 2016.

ZALCMAN, Vivian Gerstler. A Evolução da Constitucionalização do Direito de Família Brasileiro. In: SOUZA, Carlos Eduardo Silva e. *O Direito Privado Contemporâneo e a Família Pós-Moderna*. Porto Alegre: Revolução, 2015.